

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, revoga dispositivo da Lei nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 (DOE de 29/03/2000), que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações, acréscimos e revogações a seguir indicados:

I – acrescentado o § 2º-A ao artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A** (...)”

(...)

**§ 2º-A** Fica dispensado recolhimento da contribuição ao FETHAB, nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo, nas remessas de algodão em pluma para beneficiamento em estabelecimento industrial de fio têxtil, instalado no território mato-grossense, desde que atendidas as disposições fixadas no regulamento desta lei.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

(...).”

**II** – alterados os incisos II e III do *caput* do artigo 14-I, conforme segue:

**“Art. 14-I (...)**

I - 10% (dez por cento), para realização de projetos e investimentos que tenham a participação da MT PAR;

II – 80% (oitenta por cento) para aplicação em obras de infraestrutura em transporte e em habitação geridas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA;

III – 10% (dez por cento) para aplicação, pelo Tesouro Estadual, em assistência social;

(...).”

**III** – alterada a alínea “c” do inciso I do artigo 15, com a seguinte redação:

**Art. 15 (...)**

I – (...)

(...)

c) no mínimo 10% (dez por cento) para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais, sendo 50% (cinquenta por cento) para Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF/MT e 50% (cinquenta por cento) para Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural -EMPAER.

(...)

**IV** – acrescentado o artigo 18-E, com a seguinte redação:

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

**“Art. 18-E** Os recursos advindos da arrecadação da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação, decorrente do disposto nos Capítulos II e III desta lei, poderão ser utilizados para pagamento ou garantia de operações de crédito contratadas e a contratar para investimentos em relacionados a obras de infraestrutura, transporte e habitação.”

**Art. 2º** Ficam revogados o § 3º do artigo 7º-D-1, da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 e o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

## JUSTIFICATIVA

Considerando a importância do fomento a agricultura familiar a divisão dos recursos deve ser isonômica haja vista a atribuição institucional da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF/MT e da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural –EMPAER.

Bem como proceder ajustes ao texto original.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Dezembro de 2022

**Lideranças Partidárias**